



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.001129/2007-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.292 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DEIXAR DE APRESENTAR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente CS FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/04/2001

PREVIDENCIÁRIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO

Constitui descumprimento de obrigação tributária acessória prevista na legislação, a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

PERÍCIA - NECESSIDADE - COMPROVAÇÃO - REQUISITOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA

Deverá restar demonstrada nos autos, a necessidade de perícia para o deslinde da questão, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência. Não se verifica cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia, cuja necessidade não se comprova

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212 de 1991 c/c os artigos 232 e 233, § único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fl. 06), a empresa deixou de apresentar ou apresentou de forma deficiente os seguintes documentos:

a) documentos não apresentados:

- livros diário ou livro caixa
- registro de inventário
- folhas de pagamento referente ao período de 05/1996, 03/1997, 12/1998, 01/1999 e de 06 a 13/1999
- GFIP, GRFP e GRFC
- RAIS 1996, 1999, 2000 e 2001
- resumos mensais das folhas de pagamento de 01/96 a 04/96, 06/96 a 02/97, 04/97 a 11/98, 13/98, 02/99 a 05/99, 08 a 10/2000 e 04/2001.

b) apresentou de forma deficiente (faltando discriminativo analítico de parte dos empregados) as folhas de pagamento de 01/96 a 04/96, 06/96 a 02/97, 04/97 a 11/98, 13/98, 02/99 a 05/99, 08 a 10/2000 e 04/2001.

A autuada tomou ciência do lançamento em 31/03/2006 e apresentou defesa (fls. 38/45), onde alega que é optante pelo SIMPLES e, sem prévia notificação e sem o devido processo legal, foi excluída por ato declaratório que a Impetrante desconhece e só teve conhecimento deste indigitado ato, através da própria Fiscalização.

Afirma que como empresa optante do SIMPLES, a Impugnante estava desobrigada da escrituração do livro diário, livro registro de inventário.

Quanto aos demais documentos solicitados argumenta que não deixou de apresentá-los apenas solicitou prazo maior para tanto o que não foi considerado.

Argumenta sobre seu direito de permanecer no SIMPLES e da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato declaratório executivo de exclusão.

Considera arbitrária a cobrança de tributos desde sua opção pelo SIMPLES baseado no suposto ato declaratório executivo.

Solicita realização de diligências e perícias.

Os autos foram encaminhados à auditoria fiscal, em diligência, para que se manifestasse quanto à informação dada pelo contribuinte, mencionando o nº do processo de exclusão da empresa do SIMPLES, a data da decisão, seus efeitos e, se possível, juntada de cópia desta.

Em resposta (fl.66/67), a auditoria fiscal informa que a própria empresa apresentou o "Termo de Opção do SIMPLES" e o seu indeferimento. A empresa apresentou pedido de reconsideração através do processo - PT 10805.001243/2003-12 de 03/06/2003, o qual foi indeferido por meio do comunicado da SRF- SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - SECAT 172/2005.

Assim, a auditoria fiscal alega que a empresa jamais foi optante pelo SIMPLES.

Intimada da resposta da auditoria fiscal, a autuada manifestou-se (fls. 66/67) reforçando suas alegações e insistindo no acolhimento de seu pedido de perícia sob pena de cerceamento de defesa.

Pelo Acórdão nº 05-22.035 (fls. 101/103) a 8ª Turma da DRJ/Campinas julgou a autuação procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 110/117), onde efetua a repetição das alegações de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente foi autuada por não apresentar a totalidade da documentação solicitada pela auditoria fiscal, bem como por ter apresentado parte de documentação de forma deficiente, conforme se verifica da descrição feita no Relatório Fiscal da Infração juntado à folha 6.

Parte da argumentação apresentada refere-se ao inconformismo da recorrente por uma suposta exclusão do SIMPLES, a ilegalidade e inconstitucionalidade de ato de exclusão e as razões pelas quais a recorrente entende que deve ser admitida no referido sistema simplificado de tributação.

Vale dizer que tal argumentação não se presta a desconstituir o presente lançamento.

O lançamento de contribuições previdenciárias não é objeto do processo em questão e a recorrente foi autuada pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcritos, na redação atual, dada pela Lei nº 11.941/2009:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.(.....).

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

Assevere-se que ainda que a empresa fosse optante pelo SIMPLES estaria obrigada à apresentação de documentos e sujeita à autuação em caso de descumprimento da solicitação, uma vez que a opção pelo SIMPLES não desobriga as empresas ao cumprimento das obrigações acessórias.

A recorrente alega que não teria deixado de apresentar a documentação solicitada, apenas solicitou maior prazo para tanto, o que não lhe teria sido concedido.

Verifica-se que a recorrente deixou de apresentar vários documentos, entre eles livros contábeis. Também apresentou folhas de pagamento de forma deficiente.

Tal situação dificultou o trabalho da auditoria fiscal que necessita dos documentos para a apuração da regularidade ou não da empresa sob ação fiscal.

A recorrente alega que não houve empenho, por parte do órgão, na busca da verdade, ocorre que, mesmo alegando que os documentos não teriam sido apresentados pela negativa da dilação do prazo para apresentação, em nenhum momento, a recorrente trouxe aos autos a documentação faltante, a fim de demonstrar a veracidade de sua alegação.

Cumprido afastar a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia solicitada.

A necessidade de perícia para o deslinde da questão tem que restar demonstrada nos autos.

No que tange à perícia, o Decreto nº 70.235/1972 estabelece o seguinte:

Art.16 - A impugnação mencionará:

.....

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (...)

Art.18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Da leitura do dispositivo, verifica-se que além de ser obrigada a cumprir requisitos para ter o pedido de perícia deferido, tal deferimento só ocorrerá diante do entendimento da autoridade administrativa no que concerne à necessidade da mesma.

Nesse sentido, não basta que o sujeito passivo deseje a realização da perícia, esta tem que se considerada essencial para o deslinde da questão pela autoridade administrativa, nos termos da legislação aplicável.

Não tendo sido demonstrada pela recorrente a necessidade da realização de perícia, não se pode acolher a alegação de cerceamento de defesa pelo seu indeferimento.

Processo nº 10805.001129/2007-16
Acórdão n.º **2402-003.292**

S2-C4T2
Fl. 134

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE
PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira